



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

NTC-CAOP-PROAD - 92019
Código de validação: 5AC30827D9

EMENTA: Militar. Proibição de acumulação de cargos. Aplicação do art. 37, XVI. Disposição do art. 42, § 3º, da CF. **Policial militar diplomado em mandato eletivo passa automaticamente para a inatividade. Determinação específica do art. 14, § 8º da CF ao militar.** Infringe o dispositivo constitucional o policial militar eleito para o mandato de vereador, afastado para a reserva remunerada (inatividade) que entra em exercício de tarefa por prazo certo. Inaplicabilidade da Lei nº 6.839/96 ao policial eleito para o exercício de mandato eletivo.

I. APRESENTAÇÃO

Trata-se de consulta formulada pela Dr^a Larissa Sócrates de Bastos, Titular da 1ª Promotora de Justiça de Santa Inês/MA, através do OFC-1ªPJSI-5912019 (DIGIDOC), visando instruir o Procedimento Administrativo nº 014/2019-1ªPJSI (790-267/2019-SIMP), instaurado naquela Promotoria de Justiça, a fim de apurar sobre a existência de acúmulos ilegais de cargos públicos no Poder Legislativo do município de Bela Vista do Maranhão.

Solicita, pois, a análise, no âmbito deste Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa sobre se é legal e/ou constitucional ou se há configuração de acúmulo ilegal de cargos no caso de policial militar inativo (reserva remunerada) que, além de exercer cargo eletivo de vereador, exerce tarefa por prazo certo, consubstanciada na realização de atividades de vigilância e segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Vale destacar, de início, que em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio geral da inacumulabilidade de cargos, empregos ou funções públicas, instituído pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XVI. Para tanto, remete-se o leitor, quanto aos aspectos gerais do tema do acúmulo ilegal de cargo públicos às já emitidas Notas Técnicas nº 9/2018, 4, 5, 6 e 8/2019, por este Centro de Apoio.

A referida norma constitucional (art. 37, inciso XVI), aplica-se aos militares dos Estados, conforme expressamente disposto no seu § 3º, art. 42, inserido pela EC nº 101/19.

Considerando que a presente Consulta trata especificamente de militar, cabível tecer algumas considerações importantes a respeito do seu regime jurídico.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 92019 e Código de Validação 5AC30827D9.





Primeiramente, vale destacar que o regime jurídico dos militares é disciplinado em lei própria (Lei Estadual nº 6.513/95), diversa da Lei dos servidores públicos civis do Estado, conforme determinação do art. 42, § 1º da Constituição Federal.

Nos moldes das constituições anteriores, a CF/88 criou um regime jurídico específico para os militares dos Estados. A lei, como fonte imediata do regime jurídico desses servidores, por força da hierarquia das normas e da concepção escalonada entre os diversos níveis de leis, faz da Constituição a sua fonte primeira.

No que concerne aos direitos políticos dos militares, o constituinte negou o direito de filiação a partido político quando no serviço ativo, bem como de sindicalização e de greve, restrições estas, específicas, expressamente previstas no art. 42, § 1º c/c 142, § 3º, incisos IV e V da Constituição Federal.

Vale destacar que a inatividade dos militares dos Estados também se diferencia dos demais servidores. Tal fato deve-se à colocação dos militares fora da seção II, capítulo VII do título III da CF pela EC nº 18/98, que reservou o art. 42 especificamente aos Militares dos Estados.

Em nível estadual, o Estatuto dos militares confere direitos, prerrogativas, deveres e obrigações que lhes são próprios, estando os servidores civis regidos pela Lei nº 6.107/94, aplicável aos militares somente subsidiariamente.

A Constituição Federal de 1988 inspirou-se, principalmente, em estabelecer uma igualdade no tratamento dispensado pelo Estado aos seus servidores públicos, consagrando o regime estatutário como forma de vinculação destes com o ente administrativo correspondente.

Entretanto, a Emenda Constitucional nº 18/95 criou uma categoria específica para os militares estaduais que, por sua vez, deixaram de figurar na seção de servidores públicos, passando, na atual sistemática constitucional, para uma categoria diversa. Para alguns, uma espécie de agente público militar, ou simplesmente militar e para outros, continuam a fazer parte da categoria, reconhecendo-se apenas a distinção entre servidores públicos e servidores de Estado.

A separação entre as categorias de servidores públicos e militares dos Estados, realizada pela EC nº 18/95, excepcionou em relação aos últimos as alterações previdenciárias realizadas pelas EC's nº 20/98 e 41/03, pois não constando mais na seção dos servidores públicos, os militares dos estados não foram atingidos pelas alterações previdenciárias do regime jurídico dos servidores civis.

O art. 42, § 1º da CF/88 deixa claro, inclusive, que serão aplicadas aos militares dos Estados, lei estadual específica, a qual disporá dentre outras matérias, ali expressamente previstas, sobre a **transferência do militar para a inatividade**, ou seja, para a **reserva remunerada ou reforma**.

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 92019 e Código de Validação 5AC30827D9.





§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Art. 142. (...)

§3º - Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e **outras condições de transferência do militar para a inatividade**, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (grifo nosso)

Pontue-se que, mesmo ao ser inativado com a transferência para a reserva remunerada, o militar estadual não fica definitivamente desvinculado da Administração Pública, podendo ser revertido ao serviço ativo (arts. 106 e 122 da Lei nº 6.513/95).

Importante esclarecer que, no tratamento jurídico específico dado pela Lei aos militares, o vínculo funcional com a Administração apenas termina quando de sua passagem para a reforma (art. 124 e ss, da Lei nº 6.513/95).

Nesse sentido, determinam os arts. 124 e 125 do Estatuto dos militares do Estado que, ao atingir a idade limite, que varia de 59 a 66 anos, conforme o posto ou a graduação, o militar estadual será transferido *ex officio* para a reforma.

Esclarecidos alguns pontos importantes a respeito do regime jurídico próprio dos militares, passa-se à questão tema da presente Nota Técnica, qual seja, se é legal e/ou constitucional ou se configura acúmulo ilegal de cargos públicos, policial militar inativo (reserva remunerada), que, além de exercer mandato eletivo de vereador exerce prestação de tarefa por prazo certo.

Reitera-se: não há dúvidas de que a Constituição Federal tem como regra a incompatibilidade de cargos, empregos e funções públicas, pois quando quis excepcionar assim o fez expressamente.

Verifica-se, pois, que, apesar das peculiaridades do regime jurídico próprio dos militares estaduais, a regra da incompatibilidade de cargos públicos aplica-se aos policiais militares, como ressaltado anteriormente, por disposição expressa do § 3º do art. 42 da CF.

Por se tratar de regra consubstanciada em princípios macros, tais como razoabilidade, impessoalidade, eficiência e moralidade administrativa, os quais devem pautar a atuação da Administração Pública, deve ser analisada com

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.





maior rigor ainda, a questão da acumulação de cargos envolvendo policiais militares, haja vista a natureza do cargo.

O art. 43, inciso I, do Estatuto da Polícia Militar dispõe que dentre seus **deveres está a dedicação integral ao serviço**:

Art. 43 - Os deveres policiais-militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o policial-militar à comunidade estadual e à sua segurança, e compreendem, essencialmente:

I - a **dedicação integral ao serviço policial-militar** e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;

A determinação supramencionada não deixa dúvidas de que a carreira policial exige dedicação exclusiva. A Constituição Federal também dispõe expressamente, em seu art. 14, § 8º, que, sendo eleito, o policial militar passará automaticamente para a inatividade:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

...

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se **contar mais de dez anos de serviço**, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, **no ato da diplomação, para a inatividade**.

Nessa linha, o art. 123 do Estatuto da Polícia Militar do Estado estabelece aos militares no serviço ativo que ao tomarem posse em cargo de **natureza civil permanente** passarão para a reserva **não-remunerada**.

Art. 123 - O servidor militar da ativa que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva não-remunerada.

Igualmente a Constituição do Estado do Maranhão (CEMA) dispõe em seu art. 24, § 3º, *in verbis*:

Art. 24. São servidores militares os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares.

...

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 92019 e Código de Validação 5AC30827D9.





§ 3º O militar em atividade que **aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva, ressalvados** os casos previstos na alínea “d”, do inciso XVI, do art. 19

Assim, o militar em serviço ativo, ao tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, será demitido *ex officio*, na forma do artigo supracitado, passando para a reserva, não podendo acumular qualquer remuneração com a do cargo público permanente, ressalvadas as exceções constitucionais, expressamente previstas (art. 19, XVI, “d”, CEMA – EC nº 83/2019)¹.

Tomando posse em **cargo civil temporário não eletivo**, o militar do Estado será agregado, ou seja, afastado do quadro respectivo da carreira, por até dois anos, conforme dispõem os arts. 106, § 1º, “o” e 120, V, do Estatuto, bem como o § 4º do art. 24 da CEMA.

Como se pode averiguar o Estatuto da Polícia Militar do Estado do Maranhão segue a mesma linha da inacumulabilidade de cargos em obediência à Constituição Federal e aos princípios que regem a Administração Pública.

Mais especificamente, o Estatuto prevê norma que se enquadra à situação contextualizada na presente consulta quando determina que, assumindo o cargo eletivo, **o militar será transferido ex officio para a reserva remunerada**, conforme disposto no art. 120, VI:

Art. 120 - O policial-militar será **compulsoriamente transferido para a reserva remunerada** quando:

...

VI - tiver sido eleito e diplomado em cargo eletivo, na forma do inciso I do § 1º do art. 106 desta Lei;

Art. 106 - Agregação é a situação na qual o policial-militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número. * Ver art. 12 do Decreto-Lei Federal nº 667, de 02/07/1969.

§ 1º - O policial-militar **deve ser agregado** quando:

I - for afastado temporariamente do serviço por motivo de:

...

m) ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte com mais de 10 (dez) anos de serviço;

Esta restrição não ocorre ao servidor civil, que pode acumular cargo eletivo com o de servidor público, desde que haja compatibilidade de horários, como o cargo eletivo de vereador.

* Conforme art. 1º, III, “a”, da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.





Sendo assim, a própria Constituição Federal (art. 14, § 8º) proíbe a acumulação de cargo eletivo com o de policial militar, determinando que este sendo eleito, passe automaticamente, no ato da diplomação para a **inatividade**.

Dentro desse contexto, cabe esclarecer que a chamada **tarefa por prazo certo** é conhecida como uma medida administrativa de gestão destinada a aumentar a flexibilidade de gerenciamento de pessoal inativo da polícia.

No âmbito do Estado, a tarefa por prazo certo é regida pela Lei nº 6.839/96, a qual dispõe sobre a designação de policiais militares da reserva remunerada para realização de tais tarefas e tem como objetivo o disposto no art. 2º, que diz:

Art. 2º - A designação para a realização de tarefas por prazo certo tem por objetivo proporcionar o aproveitamento de policiais militares inativos, com a economia de meios decorrentes, bem como permitir o atendimento das necessidades de segurança, sem o caráter de ação pública da Administração Estadual.

Apesar de a tarefa por prazo determinado não ser classificada como cargo, função ou emprego públicos, mas sim como uma tarefa, uma prestação, um encargo, incumbência ou missão de caráter voluntário e temporário, para atendimento das necessidades de segurança, sem o caráter de ação pública da Administração, ela é caracterizada pela vinculação do policial com o serviço militar, apesar de ter sido afastado para a reserva remunerada.

Entende-se, portanto, que a incumbência de tarefa por prazo certo se dá em razão dessa vinculação. Logo, não há desvinculação de suas prerrogativas de polícia, e em razão disso, o militar continua sujeito ao cumprimento de normas disciplinares da corporação, nos moldes do serviço ativo, conforme disposto no art. 6º, I, da Lei nº 6.839/96, o que é incompatível com o disposto no art. 14, § 8º da CF, que determina o afastamento do militar para a inatividade após a diplomação em mandato eletivo.

Ora, se o policial foi afastado do serviço ativo da polícia (reserva remunerada), exatamente por ter sido eleito e assumido o mandato eletivo, não é coerente com a Constituição Federal admitir a prestação de tarefa por prazo certo por policial eleito, ainda que por tempo determinado.

Fica claro no contexto que se apresenta, que a Lei nº 6.839/96, que dispõe sobre a designação de policiais militares da reserva remunerada para a realização de tarefas por prazo certo não se aplica ao policial militar afastado em razão de mandato eletivo, pois a determinação do afastamento do militar eleito de suas atribuições, e do exercício da atividade, advém da própria Constituição Federal de forma específica (art. 14, § 8º).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Isto posto, em resposta à consulta elaborada, respeitada a independência funcional da Promotora de Justiça Natural, e sem caráter vinculante, conclui o CAOP-PROAD que não se aplica ao militar eleito, investido no mandato de

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

vereador, a Lei nº 6.839/96, que dispõe sobre a designação de policiais militares da reserva remunerada, pois sendo-lhe aplicada, infringe o **art. 14, § 8º da CF**, o qual determina **especificamente o afastamento para a inatividade de policial militar diplomado em cargo eletivo**.

Remeta-se cópia, via e-mail, ao órgão de execução ministerial solicitante, com posterior arquivamento do presente expediente.

De igual modo, remeta-se aos Promotores de Justiça do Maranhão pelo e-mail institucional, para ciência.

Publique-se na página deste CAOP.

Registre-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 24 de outubro de 2019

1 Art. 19. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência e também ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: d) um cargo de militar com um de professor ou outro cargo ou emprego privativos de profissionais da saúde com profissões regulamentadas

*** Assinado eletronicamente**

CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR
Coordenador do Caop-proad
Matrícula 1060086

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 92019 e Código de Validação 5AC30827D9.

